



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL E INSUMOS PECUARIO S
COORDENACAO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL
COORDENACAO DE ANIMAIS TERRESTRES
DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/DIFA/CAT/CGSA/DSAIP_2/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.018939/2020-52

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL / SDA / MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Realização da transição de zona de livre de febre aftosa com vacinação para sem vacinação nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Instrução Normativa MAPA nº 44, de 2 de outubro de 2007;](#)
- 2.2. [Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa - PHEFA 2011-2020;](#)
- 2.3. [Portaria SDA/MAPA nº 116, de 20 de setembro de 2017](#)
- 2.4. [Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de ato formal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) visando dar início a transição de zona livre de febre aftosa com vacinação para sem vacinação nos Estados do Acre, Rondônia, regiões dos Estados do Amazonas (10348142) e do Mato Grosso (10345464) que compõem o Bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA (PE PNEFA) e do Estado do Rio Grande do Sul, com a proibição do uso e comercialização de vacina contra a febre aftosa.

4. ANÁLISE

4.1. Em zonas livres de febre aftosa com vacinação, dentre as medidas prioritárias previstas no Programa Nacional de Erradicação e Prevenção de Febre Aftosa (PNEFA), está a implantação de estratégias e de cronograma de trabalho para a suspensão da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa. Nesse aspecto, no ano de 2017, o MAPA publicou o Plano Estratégico (PE) 2017-2026 do PNEFA, onde detalhou a estratégias, operações e ações atreladas a um calendário de trabalho visando a ampliação gradual das áreas livre de febre aftosa sem vacinação no país.

4.2. Esse processo de ampliação de área livres sem vacinação requer uma série de ações que devem ser desenvolvidas por todos os atores ligados ao processo. Nesse sentido, deve-se ter uma avaliação de etapas-chave como: a zonificação adequada, a existência de apoio político financeiro, um comprometimento e participação ativa do setor produtivo, em especial, dos produtores rurais, uma boa avaliação do serviço veterinário estadual e ter um nível adequado de proteção quanto a uma possível introdução do vírus na zona. Para cumprimento dessas etapas, várias ações foram previstas conforme descritas no PE. Não obstante, além dessas etapas descritas, com suas respectivas ações, o

MAPA precisa ainda considerar em suas decisões outros aspectos estruturantes e operacionais igualmente importantes, tratados com maiores detalhes nas outras operações do PE, como: a. Nível satisfatório de interação com as partes interessadas no programa de prevenção da febre aftosa; b. Nível de cooperação internacional adequado, especialmente com países vizinhos à zona em transição; c. resultados satisfatórios nas avaliações dos SVEs envolvidos na zona em transição; d. Implementação das medidas de redução de vulnerabilidades e gestão de riscos para febre aftosa; e. Atualização da base legal, manuais de procedimentos e capacitações; f. Aprimoramento dos mecanismos de atualização e controle do cadastro agropecuário na zona; g. Interligação dos sistemas de controle de cadastros agropecuários, do controle da movimentação animal e de produtos na zona; h. Fortalecimento do sistema de vigilância geral e específico; i. Sustentação dos mecanismos de financiamento do SVO; j. Fortalecimento da rede diagnóstica para doenças vesiculares e diferenciais; k. Acesso a bancos de antígenos e vacinas assegurado para emergências sanitárias.

4.3. Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Saúde Animal (DSA) realizou auditoria Quali-SV no mês de setembro de 2019, onde a SEAPDR foi avaliada satisfatoriamente, sendo apresentado o Plano de Ação para adequação das inconformidades apontadas, o qual está sob acompanhamento da SFA-RS. Em 12/03/2020, o Diretor do DSA esteve reunido com a equipe gestora estadual do PNEFA no Rio Grande do Sul, debatendo o atendimento das recomendações e ações previstas no plano de ação e a implementação de um vigilância mais robusta e estratégica na fronteira do estado, a qual deverá estar em pleno funcionamento no segundo semestre de 2020.

4.4. Quanto a situação dos estados que compõem o bloco 1, após a reunião realizada no dia 19/03/2020 verificou que todos estados estão com nível satisfatório de cumprimento das ações previstas no PNEFA, inclusive com a instalação dos 8 postos fixos para controle da futura zona. Entretanto, com relação a avaliação do Quali-SV, o estado do Acre ficou com algumas pendências que deverão ser cumpridas até o final de julho de 2020, com a finalidade de permanecer no bloco I. Os encaminhamentos da reunião e a situação do bloco podem ser visualizados em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/programas-de-saude-animal/febre-aftosa/plano-estrategico-pnefa-2017-2026>. Ressalta-se ainda, que os demais Estados do bloco também possuem recomendações do MAPA e que as mesmas devem ser avaliadas, quanto ao nível de cumprimento, em julho de 2020.

4.5. A primeira etapa, conforme previsto e descrito no PE PNEFA, para que seja reconhecido o estado Rio Grande do Sul e os estados que compõem o bloco I do PE como área livre de febre aftosa sem vacinação junto ao MAPA e, posteriormente, à OIE, é a suspensão da vacinação contra a febre aftosa nessas regiões. Tendo em consideração o compromisso de atendimento de recomendações das auditorias realizadas pelo DSA nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul, será necessário a edição de uma Instrução Normativa específica, visando proibir o uso e comercialização da vacina contra a febre aftosa para avanço no programa. Nesse sentido, incorporamos na Minuta da IN um mecanismo que poderá retornar com a vacinação em um ou mais Estados, caso em nova avaliação, seja percebido que as ações e recomendações realizadas pelo DSA/SDA/MAPA não estejam cumpridas ou em nível de realização aquém do esperado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, recomendamos dar andamento ao presente processo visando a publicação de ato formal para proibir o uso e comercialização de vacina contra a febre aftosa nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul..

5.2. À análise superior.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Chefe de Divisão**, em 31/03/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALBA LUISA PEREIRA RIBEIRO SAID, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, em 31/03/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10187647** e o código CRC **D34D4CE0**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL E INSUMOS PECUARIOS
COORDENACAO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL
COORDENACAO DE ANIMAIS TERRESTRES
DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.018939/2020-52, resolve:

Art. 1º. Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa nos Estados do Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia, e regiões dos Estados do Amazonas (Anexo I) e do Mato Grosso (Anexo II) que compõem o bloco I do Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PE PNEFA), conforme descrição contida nos Anexos da presente instrução normativa, a partir de 1º de maio de 2020.

Parágrafo 1º. A vacina poderá ser utilizada como medida sanitária, mediante prévia autorização do Departamento de Saúde Animal, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA).

Parágrafo 2º. A manutenção da proibição constante no caput desse artigo está vinculada a realização das ações estaduais previstas no PE PNEFA.

Art. 2º. A Secretaria de Defesa Agropecuária editará normas complementares para restrição e controle do ingresso de animais vacinados contra a febre aftosa Estados do Rio Grande do Sul, Acre, Rondônia, e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso, para adoção a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Anexo I

Região do Estado do Amazonas compreende: Os municípios de Apuí, Boca do Acre, Canutama, Eirunepé, Envira, Guajará, Humaitá, Itamarati, Ipixuna, Lábrea, Manicoré, Novo Aripuanã, Pauini e parte do município de Tapauá, definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000:

Município de Tapauá:

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-5,27623886388889	-62,291755475
P02	-5,45993149235797	-62,102819697
P03	-5,7173219785726	-62,266294945829
P04	-5,81783530238107	-62,332066308
P05	-5,97263566639104	-62,4926291639999
P06	-5,9290738766043	-62,4369518600906
P07	-6,18810614140488	-62,644985662
P08	-6,09505038439893	-62,5674637719999
P09	-6,27512987841053	-62,741545411
P10	-6,54445835242793	-62,9416136959999
P11	-6,51509213989242	-62,9213142985773
P12	-6,42882074242048	-62,862737991
P13	-6,69351977407341	-62,973642427203
P14	-6,84401326444709	-63,049680531
P15	-6,6622371673584	-63,4004821777344
P16	-5,94640827178955	-62,8293724060059

Anexo II

Região do Estado do Mato Grosso compreende: Os municípios de Rondolândia e partes dos municípios de Aripuanã, Colniza, Comodoro e Juína definidas pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas abaixo, referenciadas no sistema SIRGAS 2000.

Município de Aripuanã

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-10,33103	-60,60122
P02	-10,29175	-60,59999

P03	-10,26107	-60,54476
P04	-10,21688	-60,55826
P05	-10,21443	-60,52021
P06	-10,25984	-60,49812
P07	-10,25616	-60,29068
P08	-10,62193	-60,19126
P09	-10,65875	-60,44656
P10	-10,71522	-60,46989

Município de Colniza

Ponto	latitude	Longitude
P01	-8,80167	-61,57579
P02	-8,79921	-60,85161
P03	-8,87777	-60,81234
P04	-8,91459	-60,82093
P05	-8,96859	-60,76201
P06	-9,02628	-60,75833
P07	-9,00664	-60,72519
P08	-9,11343	-60,68714
P09	-9,1613	-60,74237
P10	-9,35032	-60,63436
P11	-9,49516	-60,58772
P12	-9,55898	-60,59999
P13	-9,63631	-60,65523
P14	-9,69646	-60,75342
P15	-9,83393	-60,92066
P16	-9,9714	-61,07408
P17	-10,05486	-61,12686
P18	-9,95176	-61,29134
P19	-10,02663	-61,25697
P20	-10,04259	-61,36744
P21	-9,9984	-61,5405

Município de Comorodo (região 1)

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,33953	-59,76694

P02	-12,35267	-59,71505
P03	-12,48405	-59,75972
P04	-12,7028	-59,90292
P05	-12,76258	-60,00803
P06	-12,77112	-60,02971
P07	-12,79198	-60,05533
P08	-12,79329	-60,07454

Município de Comorodo (região 2)

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,04752	-60,24287
P02	-13,0664	-60,20658
P03	-13,10303	-60,1624
P04	-13,1339	-60,22465
P05	-13,11863	-60,27966

Município de Comorodo (região 3)

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-13,21733	-60,3199
P02	-13,24541	-60,23943
P03	-13,30256	-60,2391
P04	-13,3001	-60,28245
P05	-13,29616	-60,29313
P06	-13,28138	-60,30889
P07	-13,34313	-60,34273
P08	-13,34707	-60,35439
P09	-13,33639	-60,36391
P10	-13,32457	-60,37229

Município de Juína:

Ponto	Latitude	Longitude
P01	-12,09944	-59,91018
P02	-12,08901	-59,85341
P03	-12,10036	-59,77915
P04	-12,14669	-59,72638
P05	-12,11969	-59,69569
P06	-12,12982	-59,69538

P07	-12,20929	-59,75369
P08	-12,22402	-59,73773
P09	-12,25287	-59,74571
P10	-12,30994	-59,70981
P11	-12,34216	-59,77332



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Chefe de Divisão**, em 31/03/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALBA LUISA PEREIRA RIBEIRO SAID, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, em 31/03/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10187648** e o código CRC **0389C477**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PARECER N° 13/2020/DIFA/CAT/CGSA/DSAIP_2/SDA/MAPA
PROCESSO N° 21000.018939/2020-52
INTERESSADO: DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES
ASSUNTO: PARECER DE MÉRITO (ART. 32, DECRETO 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017)

Proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Mérito nos termos do [DECRETO N° 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017](#) para publicação de norma visando proibir a manutenção, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul a partir a partir de 1º de maio de 2020.
2. A partir da implementação do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos – SISMAN, os procedimentos esperados nas fases anteriores estão sendo observados como forma de aperfeiçoar a minuta e promover a incorporação de boas práticas regulatórias.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ato formal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) visando dar início a transição de zona livre de febre aftosa com vacinação para sem vacinação nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul, com a proibição do uso e comercialização de vacina contra a febre aftosa.

1. JUSTIFICATIVA:

Em zonas livres de febre aftosa com vacinação, dentre as medidas prioritárias previstas no Programa Nacional de Erradicação e Prevenção de Febre Aftosa (PNEFA), está a implantação de estratégias e de cronograma de trabalho para a suspensão da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa. Nesse aspecto, no ano de 2017, o MAPA publicou o Plano Estratégico (PE) 2017-2026 do PNEFA, onde detalhou as estratégias, operações e ações atreladas a um calendário de trabalho visando a ampliação gradual das áreas livre de febre aftosa sem vacinação no país.

Nos últimos dez anos, o Brasil vem galgando posições de destaque no mercado mundial de produtos de origem animal devido ao melhoramento progressivo da situação sanitária do seu rebanho animal, além da inegável qualidade dos produtos exportados. Para que novos e valiosos mercados possam ser

prospectados, aumentando a participação mundial do agronegócio brasileiro, é necessária uma mudança qualitativa no status sanitário do país para febre aftosa, que poderá ser alcançado com o reconhecimento de país livre sem vacinação.

Para isso, foi instituído o Plano Estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Febre Aftosa – PE PNEFA, previsto para ser executado no Brasil nos próximos 10 anos. A proposta foi elaborada sob a coordenação de um Grupo Técnico designado pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que contou com contribuições de diferentes colaboradores.

A elaboração deste Plano partiu da necessidade de reformulação do PNEFA, considerando o cenário nacional e regional da febre aftosa e desafios e oportunidades que se apresentam ao setor produtivo brasileiro.

Para realizar a transição de status sanitário, foram considerados critérios técnicos, estratégicos, geográficos e estruturais, que resultaram no agrupamento das unidades da Federação em cinco blocos. Esse agrupamento visa favorecer o processo de transição de zonas livres de febre aftosa com vacinação para livre sem vacinação de forma regionalizada, com início em 2019 e conclusão em 2023, quando todo país alcançaria a condição de livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecida pela OIE.

Com isso, imperioso se faz que a legislação vigente seja analisada e adaptada a nova realidade, devendo-se levar em consideração:

- manutenção e fortalecimento das estruturas dos serviços veterinários oficiais;
- cadastramento do setor agropecuário;
- edição de atos para respaldar as medidas operacionais do PNEFA, incluindo ações corretivas;
- estabelecimento de sistemas de supervisão e auditoria do serviço veterinário oficial;
- modernização do sistema de informação epidemiológica;
- fortalecimento das estruturas de diagnóstico laboratorial;
- fortalecimento dos programas de treinamento de recursos humanos;
- controle da movimentação de animais, seus produtos e subprodutos;
- manutenção de programas de educação sanitária e comunicação social;
- organização e consolidação da participação comunitária por meio da implantação e manutenção de comissões estaduais e locais de saúde animal;
- manutenção da adequada oferta de vacina contra a febre aftosa, produzida sob controle do
- MAPA;
- implantação e manutenção de sistema de emergência veterinária, com capacidade de notificação imediata e pronta reação frente a suspeitas e casos confirmados de doença vesicular.
- fortalecimento do sistema de prevenção, incluindo a implantação de análises técnicas e científicas contínuas para identificação das vulnerabilidades e para orientação das ações de vigilância e fiscalização;
- implantação de procedimentos normativos e técnicos considerando o sacrifício sanitário e a destruição de produtos de origem animal de risco para febre aftosa, ingressados de forma irregular ou sem comprovação de origem;
- adoção de procedimentos para monitoramento da condição sanitária dos rebanhos susceptíveis;

- implantação e manutenção de fundos financeiros, públicos ou privados, para apoio ao sistema de emergência veterinária.

Com as diretrizes e ações propostas no PE PNEFA em plena execução nas unidades, o Departamento de Saúde Animal (DSA) realizou auditorias para avaliação dos Serviços Veterinários dos Estados envolvidos, os quais obtiveram pontuações satisfatórias, sendo apresentado o Planos de Ação para adequação das inconformidades.

Com isso, as regiões citadas, ao concluírem as ações pendentes, estão aptas a avançarem no cronograma com a suspensão da vacinação contra febre aftosa. Nesse sentido, incorporamos na IN um mecanismo que poderá retornar com a vacinação em um ou mais estados citados acima, caso em nova avaliação, seja percebido que as ações e recomendações realizadas pelo DSA/SDA/MAPA não estejam cumpridas ou em nível de realização aquém do esperado.

2 - SÍNTESE DO PROBLEMA (Art. 32, inciso I):

O PE PNEFA, detalha as estratégias, operações e ações atreladas a um calendário de trabalho visando a ampliação gradual das áreas livre de febre aftosa sem vacinação no país. Entre estas ações está a retirada da vacina contra Febre Aftosa pelos estados que ainda fazem uso da mesma.

Os Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e o Estado do Rio Grande do Sul implementaram ações para garantir que a transição possa ser feita com segurança, desde que mantenham o cronograma dos planos de ação em andamento e realizem das recomendações estabelecidas pelo DSA/SDA/MAPA.

O instrumento legal prevê a proibição de comercialização de vacina contra febre aftosa nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul como um dos procedimentos necessários para a evolução da condição zoossanitária para zona livre sem vacinação.

3 - OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O ATO (Art. 32, inciso II):

O ato proposto visa a proibição da comercialização de vacinas contra febre aftosa nos Estados do Bloco I (Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul como parte do processo para evolução da condição zoossanitária para zona livre sem vacinação.

4 - ENTES ATINGIDOS PELO ATO (Art. 32, inciso III):

A Instrução Normativa terá efeito nos produtores rurais que utilizam a vacina nos rebanhos bovino e bubalino.

Os Serviços Veterinários Oficiais dos Estados envolvidos (AC, RO, MT, AM e RS) , que fiscalizam os estabelecimentos de revenda de vacinas, deverão monitorar a existência de vacinas após a publicação do ato.

5 - ESTRATÉGIA E PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO (Art. 32, inciso IV):

A vigência do ato se dará a partir de sua publicação.

6 - IMPACTO EM RECEITAS (Art. 32, inciso V):

Não se aplica

7 - IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (Art. 32, inciso VI):

Não se aplica

8 - REGIME DE URGÊNCIA (Art. 32, inciso VII):

Urgente.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis para a apreciação da proposta pela D. Consultoria Jurídica e, posteriormente, para sua assinatura pela Sra. Ministra de Estado e, para tanto, indicamos a minuta 10187648.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Chefe de Divisão**, em 31/03/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBA LUISA PEREIRA RIBEIRO SAID, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, em 31/03/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10342059** e o código CRC **CDCD28F8**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE SAUDE ANIMAL E INSUMOS PECUARIO S
COORDENACAO-GERAL DE SANIDADE ANIMAL
COORDENACAO DE ANIMAIS TERRESTRES
DIVISAO DE FEBRE AFTOSA E OUTRAS DOENCAS VESICULARES

DESPACHO

Processo nº 21000.018939/2020-52

Interessado: Coordenação de Animais Terrestres - CAT

À CAT/CGSA/DSA

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente processo que trata da suspensão do uso e comercialização da vacina contra a febre aftosa nos Estados do bloco I (do Acre, Rondônia e regiões dos Estados do Amazonas e do Mato Grosso) e no Estado do Rio Grande do Sul. Esse procedimento está dentro das fases previstas para transição desses estados da condição de Livre de Febre Aftosa com vacinação para livre de febre aftosa sem vacinação.

De acordo com Nota Técnica nº 7/2020/DIFA/CAT/CGSA/DSAIP_2/SDA/MAPA - 10187647, deverá ser expedida uma Instrução Normativa do MAPA proibindo o uso e manutenção da vacina contra a febre aftosa, conforme minuta 10187648.

Visando atender ao disposto no DECRETO 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, o processo foi instruído com Parecer de Mérito - 10342059.

Informamos ainda que a referida IN foi inserida no Sisman

À Vossa consideração

Atenciosamente,



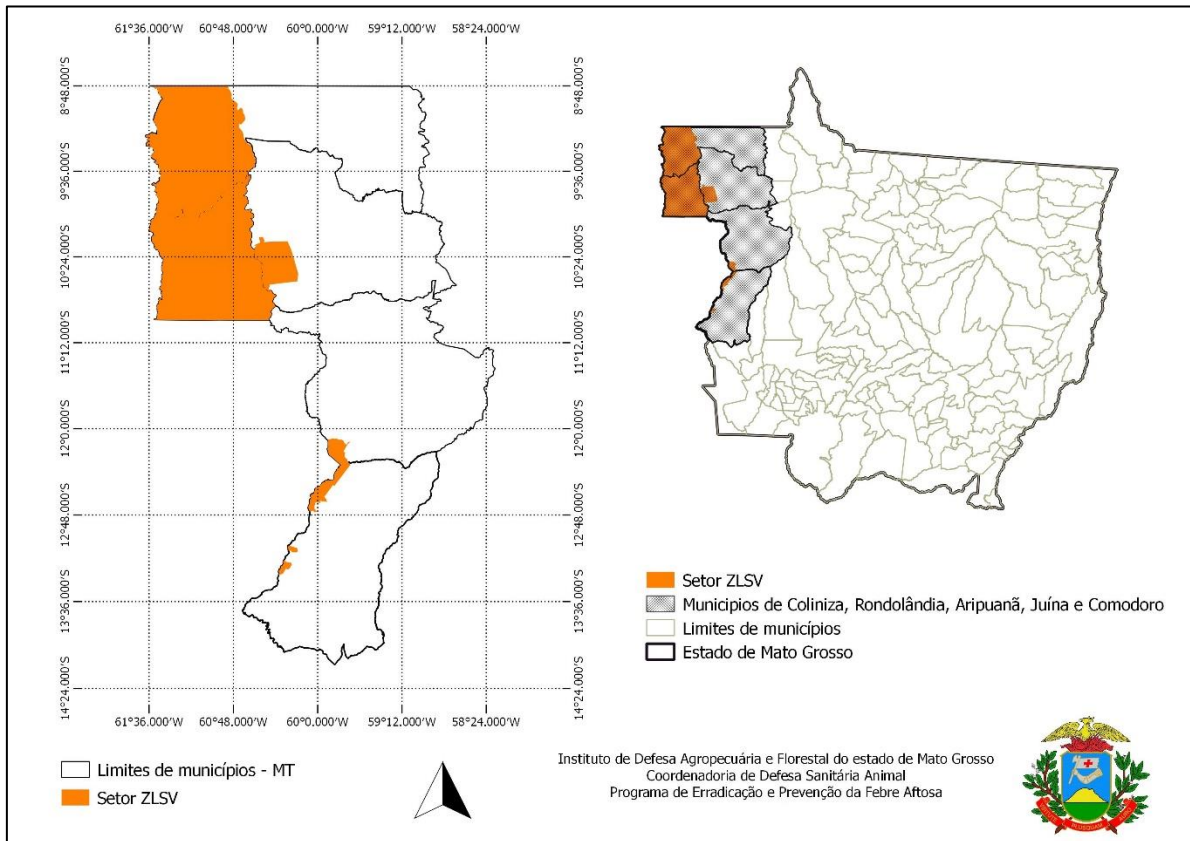
Documento assinado eletronicamente por **DIEGO VIALI DOS SANTOS, Chefe de Divisão**, em 31/03/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
10344833 e o código CRC **663D5DD9**.

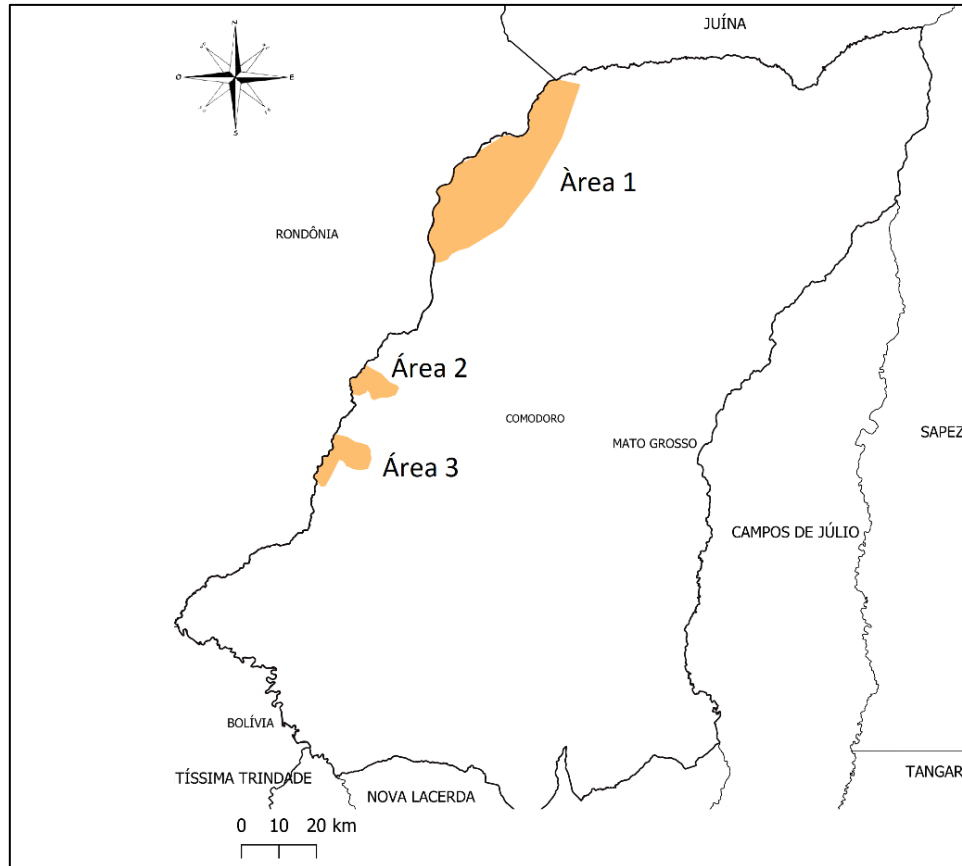


Descritivo da Zona Livre Sem Vacinação do Bloco I do Estado de Mato Grosso



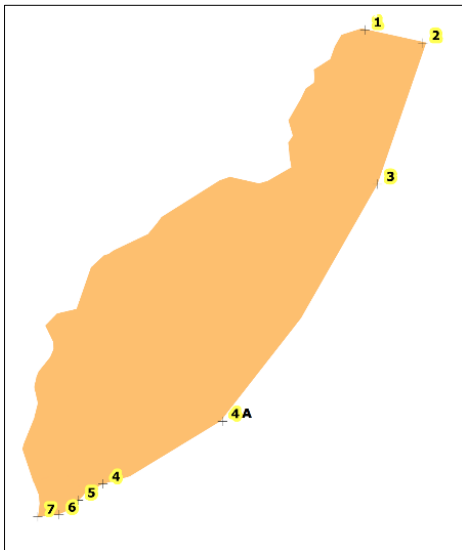


1. Município de Comodoro





Área 1 do município de Comodoro:



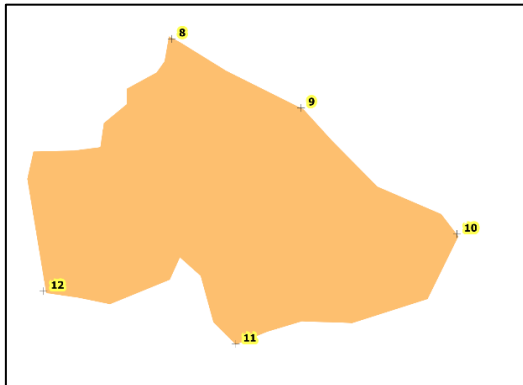
Ponto	Latitude	Longitude
1	-12,33953	-59,76694
2	-12,35267	-59,71505
3	-12,48405	-59,75972
4A	-12,7028	-59,90292
4	-12,76258	-60,00803
5	-12,77112	-60,02971
6	-12,79198	-60,05533
7	-12,79329	-60,07454

Descritivo:

A Oeste a área delimitada confronta com o de Município de Vilhena - RO, a Leste com a reserva indígena Aroeira, ao Norte com a zona livre sem vacina do município de Juína – MT e ao Sul, delimita com a estrada da Gleba Gavião Real. Pertencem a Zona todos os estabelecimentos rurais da Gleba Iquê e da Gleba Gavião Real os estabelecimentos rurais localizados até o Ponto 4 (-12,76258; -60,00803).



Área 2 do município de Comodoro:



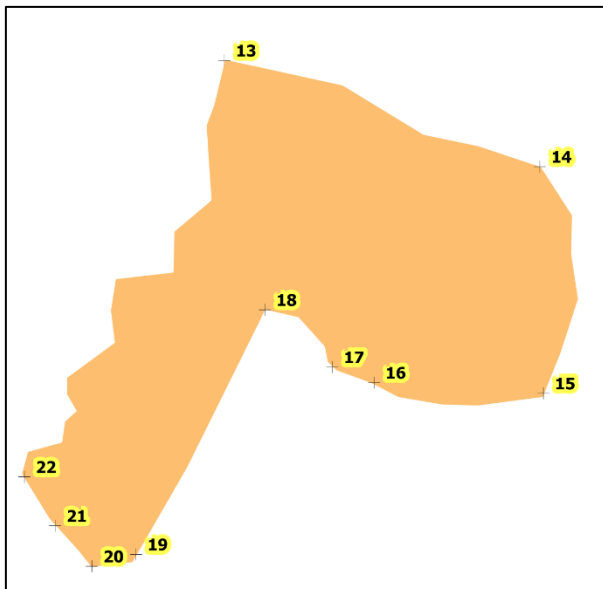
Ponto	Latitude	Longitude
8	-13,04752	-60,24287
9	-13,0664	-60,20658
10	-13,10303	-60,1624
11	-13,1339	-60,22465
12	-13,11863	-60,27966

Descritivo:

Fazem parte todos os estabelecimentos rurais da comunidade Vista Alegre. A área delimitada confronta ao Sul com a área indígena Mamaidê, a Leste e Norte com a Fazenda Cachoeira, a Oeste com o curso da água Cabixi e com o município de Vilhena-RO.



Área 3 do município de Comodoro



Ponto	Latitude	Longitude
13	-13,21733	-60,3199
14	-13,24541	-60,23943
15	-13,30256	-60,2391
16	-13,3001	-60,28245
17	-13,29616	-60,29313
18	-13,28138	-60,30889
19	-13,34313	-60,34273
20	-13,34707	-60,35439
21	-13,33639	-60,36391
22	-13,32457	-60,37229

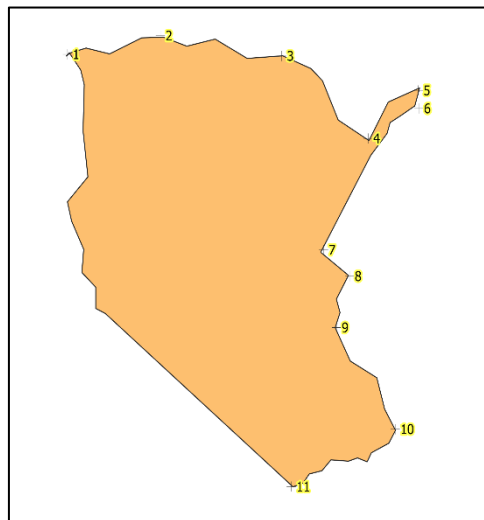
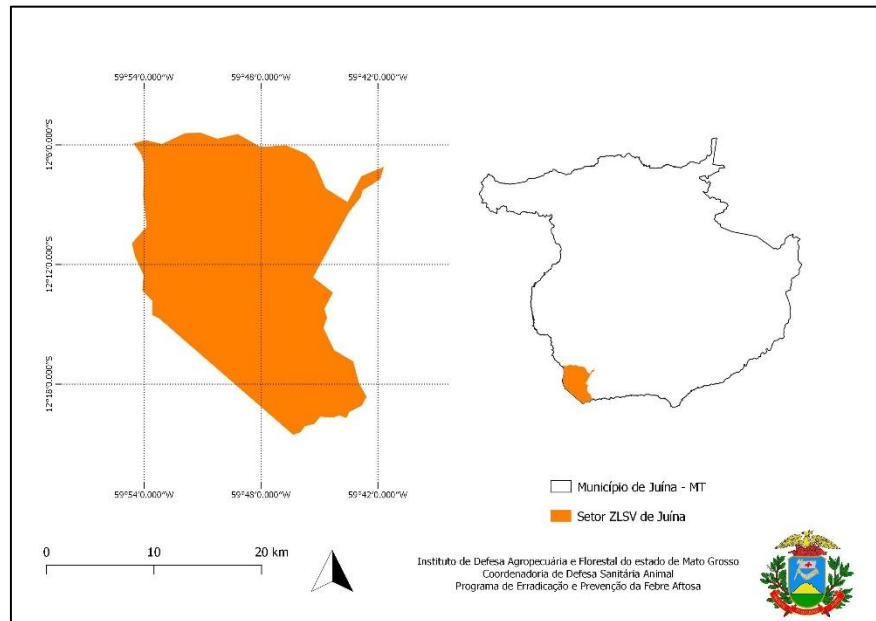
Descritivo:

Fazem parte desta área, três estabelecimentos rurais que tiveram o pleito para ingresso na Zona Livre sem Vacina, aprovado pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, parecer 13/2018/DIFA/CAT/CGSA/DAS/DAS/MAPA: Fazendas São João do Taguassu, Espírito Santo e Santa Lucília.

A área delimitada confronta ao Sul com as Fazenda Taquarussu e Sucuri, ao Norte e Leste com a área indígena Mamaidê, a Oeste com o curso da água Cabixi e com o município de Vilhena e Colorado do Oeste -RO.



2. Juína



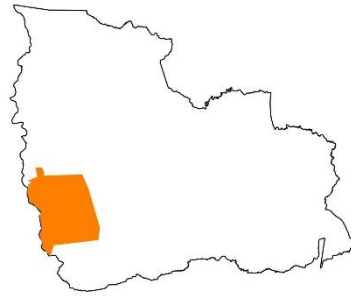
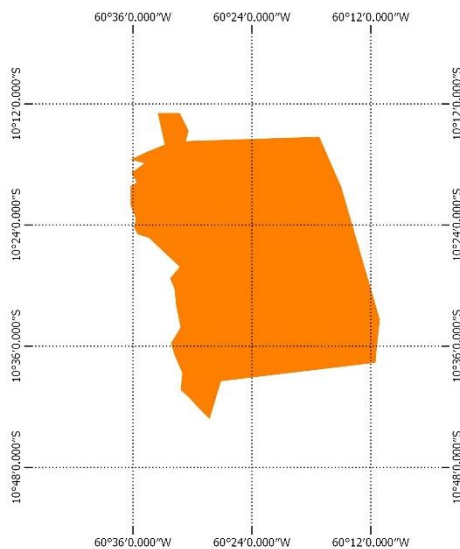
id	Latitude	Longitude
1	-12,09944	-59,91018
2	-12,08901	-59,85341
3	-12,10036	-59,77915
4	-12,14669	-59,72638
5	-12,11969	-59,69569
6	-12,12982	-59,69538
7	-12,20929	-59,75369
8	-12,22402	-59,73773
9	-12,25287	-59,74571
10	-12,30994	-59,70981
11	-12,34216	-59,77332

Descritivo:

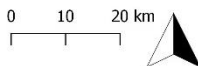
A área delimitada confronta ao Norte e a Leste com áreas indígenas Aripuanã e Nambikwara da etnia Enawenê- nawê, ao Sul com a área Livre do Município de Comodoro e a Oeste com o município de Vilhena -RO. Nesta área, está contida a Gleba Pesqueira do Município de Juína.



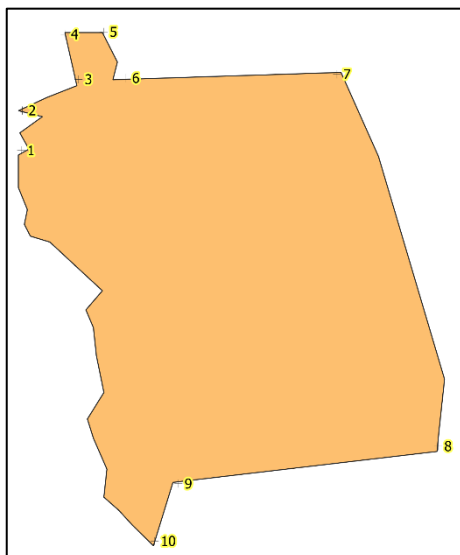
3. Aripuanã



□ Município de Aripuanã - MT
■ Setor ZLSV



Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal
Programa de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa



id	Latitude	Longitude
1	-10,33103	-60,60122
2	-10,29175	-60,59999
3	-10,26107	-60,54476
4	-10,21688	-60,55826
5	-10,21443	-60,52021
6	-10,25984	-60,49812
7	-10,25616	-60,29068
8	-10,62193	-60,19126
9	-10,65875	-60,44656
10	-10,71522	-60,46989

Descritivo:

A área delimitada confronta ao Norte com o estabelecimento rural Nova Santana, e a Leste com a Fazenda Aripuanã, a Oeste com o curso da água

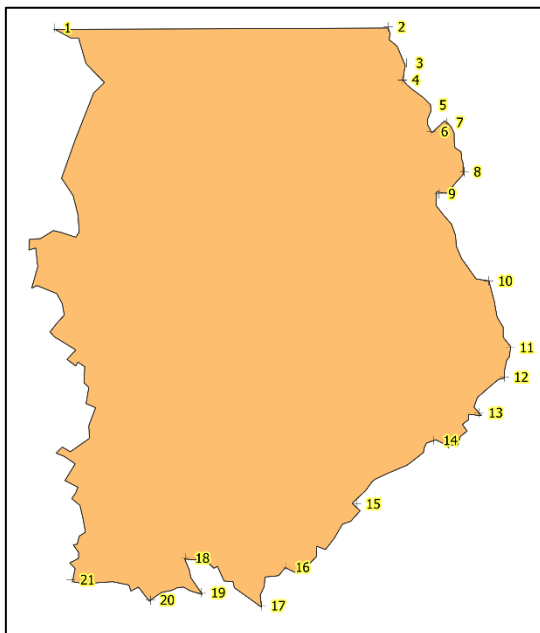
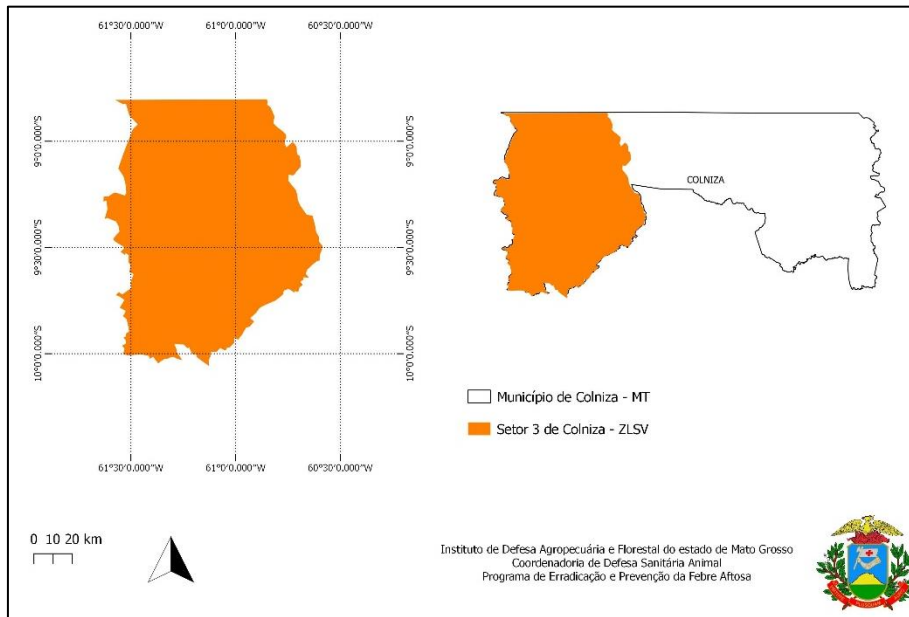


INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Roosevelt e com o município de Rondolândia, ao Sul com a área indígena Aripuanã. Pertencem a Zona os seguintes estabelecimentos rurais: Fazendas Bom Futuro, Muiraquitã, São Bento B, Tupiara e Ouro Verde.



4. Colniza



Ponto	latitude	Longitude
1	-8,80167	-61,57579
2	-8,79921	-60,85161
3	-8,87777	-60,81234
4	-8,91459	-60,82093
5	-8,96859	-60,76201
6	-9,02628	-60,75833
7	-9,00664	-60,72519
8	-9,11343	-60,68714
9	-9,1613	-60,74237
10	-9,35032	-60,63436
11	-9,49516	-60,58772
12	-9,55898	-60,59999
13	-9,63631	-60,65523
14	-9,69646	-60,75342
15	-9,83393	-60,92066
16	-9,9714	-61,07408
17	-10,05486	-61,12686
18	-9,95176	-61,29134
19	-10,02663	-61,25697
20	-10,04259	-61,36744
21	-9,9984	-61,5405

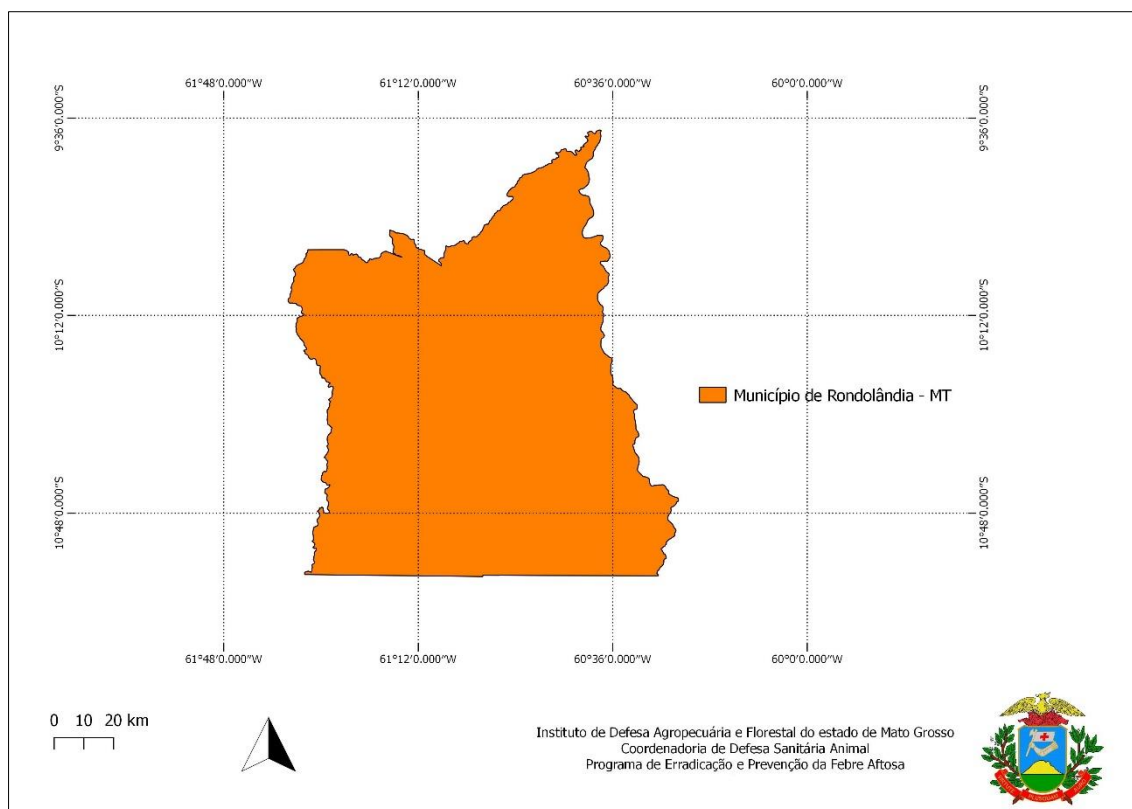


Descritivo:

A área delimitada confronta ao Norte com o Município de Novo Aripuanã – AM, a Oeste com os Municípios: Machadinho do Oeste, Vale do Arari e Ji-Paraná - RO, a Sul com o Município de Rondolândia – MT e a Leste com o curso da água Roosevelt e com o município de Colniza. Nesta área, estão contidos o povoado de três Fronteiras e o projeto de assentamento Taquaruçu.

5. Rondolândia

Todo o município de Rondolândia pertence a Zona Livre sem Vacinação do Bloco I





Manaus, 16 de março de 2020.

Da: Coordenação de Cadastro e Georreferenciamento – CCGEO

Pontos e polígono do fragmento do município de Tapauá – Bloco 1

Ponto	Azimute	Comprimento (m)	Latitude	Longitude
MI	134 49' 44,83060"	30100,818	-5.27623886388889	-62.291755475
P01	211 56' 04,47694"	33409,522	-5.45993149235797	-62.102819697
P02	213 04' 30,02959"	12414,100	-5.7173219785726	-62.266294945829
P03	224 02' 11,92991"	17970,579	-5.81783530238107	-62.332066308
P04	233 38' 49,58069"	6423,466	-5.97263566639104	-62.4926291639999
P05	213 33' 12,36441"	13298,449	-5.9290738766043	-62.4369518600906
P06	217 53' 06,21527"	17229,972	-6.18810614140488	-62.644985662
P07	226 20' 32,64495"	15562,204	-6.09505038439893	-62.5674637719999
P08	218 03' 59,89367"	20295,870	-6.27512987841053	-62.741545411
P09	214 46' 49,97508"	11622,567	-6.54445835242793	-62.9416136959999
P10	208 06' 27,77945"	4341,201	-6.51509213989242	-62.9213142985773
P11	193 34' 31,66052"	15846,642	-6.42882074242048	-62.862737991
P12	206 45' 51,64476"	18504,975	-6.69351977407341	-62.973642427203
P13	269 56' 53,31680"	30453,033	-6.84401326444709	-63.049680531
P14	33 19' 07,75695"	111825,010	-6.76275062561035	-63.2748184204102
P15	33 15' 06,47525"	95560,912	-5.99908828611111	-62.764431

